



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível
 0002414-63.2017.8.05.0000

Classe : Agravo de Instrumento n.º 0002414-63.2017.8.05.0000
 Foro de Origem : Foro de comarca Encruzilhada
 Órgão : Terceira Câmara Cível
 Relator(a) : Des^a. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
 Agravante : Miguel de Oliveira Silva
 Agravante : Manoel Nolasco Santos
 Advogado : Alexandre Garcia Araujo (OAB: 41194/BA)
 Advogado : Guilherme Ribeiro Miranda dos Santos (OAB: 44365/BA)
 Agravado : Alberto Borges Barbosa Rocha
 Advogado : Jorge Gomes Oliveira (OAB: 6735/BA)
 Assunto : Efeitos

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Miguel de Oliveira Silva e Manoel Nolasco Santos**, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível e Comercial de Encruzilhada-Ba, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse, movida por **Alberto Borges Barbosa Rocha**, concedeu a liminar determinando a reintegração do imóvel ao agravado.

Em decisão monocrática anterior, fl. 87, reservei-me a apreciar o pleito após informações do juízo *a quo*:

"Vistos, etc...

As pretensões deduzidas no presente recurso exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar cuidadosamente a questão discutida na presente lide.

Em que pese os argumentos expedidos pelo agravante, reservo-me a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo posteriormente.

Cientifique-se o Juiz da causa do inteiro teor deste despacho, requisitando-lhe as informações pertinentes e intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Após, retornem-me conclusos.

P.I."

Entretanto eis que a manutenção da decisão de primeiro grau, considerando a informação de plantações em iminente colheita, se reveste de ***periculum in mora***, com consequências **IRREVERSÍVEIS**, isso considerando que a efetivação da reintegração culminará em possível destruição das plantações.

No pleito de **reconsideração**, reitera o agravante que assentado no imóvel discutido estão os lavradores associados à Associação dos Produtores Rurais de Itambé, e que inobstante prova de tal fato eis que o juízo *a quo*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Terceira Câmara Cível
 0002414-63.2017.8.05.0000

indeferiu a habilitação da mesma no processo originário, trazendo prejuízo processual inestimável. Requereu reforma também no sentido de deferimento da inclusão da Associação no polo passivo da demanda originária.

Colacionou fotos das plantações e início de colheita, inclusive de milho, para confirmar a iminência do prejuízo.

Sobre o pleito de antecipação de tutela recursal, tem-se que ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, *in verbis*:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. **A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.** (destaquei)

Diante do exposto e ante o *periculum in mora* que ora se evidencia, **reconsidero a decisão anterior e DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, obstando a reintegração de posse deferida**, reconhecendo presentes os requisitos que autorizam a concessão em parte da antecipação da tutela recursal, consubstanciado no *fumus boni juris* - **tendo em vista que as terras objeto da demanda fazem parte de processo de desapropriação para Reforma Agrária, fl. 71, Ação de Desapropriação n.º 0002502-91.2007.4.01.3300**, em trâmite na 7ª Vara do Tribunal Regional Federal da Primeira Região; e o *periculum in mora* – consubstanciado na iminente perda de toda plantação onde os lavradores alegam que empenharam seus poucos recursos e serão obstados de realizar colheita o que culminará com perda total das plantações.

Comunique-se **IMEDIATAMENTE** ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015), inclusive por FAX e EMAIL, para dar maior celeridade e efetividade a esta decisão.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Terceira Câmara Cível
0002414-63.2017.8.05.0000

Direito prolator da decisão guerreada, reitere-se-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015), inclusive no que pertine à informação que recebeu do INCRA através do ofício n.º 2401/2016.

Atento aos princípios da celeridade e economia processual, **atribuo** à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, devendo ser cumprida imediatamente em sede de 2º grau.

Publique-se.

Salvador, 12 de junho de 2017.

Desa. **Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo**
Relatora